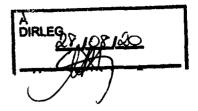
OF. DE VETO № 20



Belo Horizonte, & de agosto de 2020.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 48, de 2020, que dispõe sobre o direito da mulher atendida na rede pública municipal de saúde ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

AGI - 00101289

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 48/20

Dispõe sobre o direito da mulher atendida na rede pública municipal de saúde ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1° - A mulher atendida na rede pública municipal de saúde terá direito ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento, sempre que houver recomendação médica.

Paragrafo único - O profissional de saúde deverá ser instruído sobre as hipóteses em que haja necessidade de investigação e recomendação do exame e do tratamento de que trata o *caput* deste artigo, observados os sintomas e o histórico familiar da paciente em relação à trombose/trombofilia, a fatores hereditários ou a outras circunstâncias que apontem para o risco da doença.

- Art. 2° O poder público informará a mulher de que trata o *caput* do art. 1° desta lei, de forma clara, precisa e objetiva, sobre os riscos e sobre o tratamento necessário.
- Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 4° Os gastos decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.
 - Art. 5° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizont

de agosto de 2020.

lexa**nd**re Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

94

CX

જિ

RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica — LOMBH —, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 48, de 2020, que dispõe sobre o direito da mulher atendida na rede pública municipal de saúde ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento.

Inicialmente, cumpre destacar a nobre finalidade da proposição de lei, que tutela a integridade física, psíquica e moral de mulheres, gestantes e nascituros, com a finalidade de assegurar o direito à vida e à saúde e de evitar sentimentos de dor, angústia e tristeza provocados pela perda gestacional relacionada à trombofilia, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da Constituição da República).

Todavia, consoante se extrai da manifestação exarada pela Procuradoria-Geral do Município – PGM –, a proposição padece de vício formal por violação ao postulado da separação de poderes, além de importar em aumento de despesa pública sem a correspondente previsão orçamentária.

Segundo a PGM, a proposição de lei, ao criar obrigação relacionada à realização de exame e tratamento médico, dispõe sobre matéria inerente às atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa do Município, qual seja, a Secretaria Municipal de Saúde – SMSA –, pasta responsável pela formulação e execução das políticas públicas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como pela organização e pelo funcionamento dos serviços correlatos, tais como ações assistenciais e atividades preventivas.

Assim, verifica-se que a proposição, de autoria parlamentar, invade esfera de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da alínea "d" do inciso II do art. 88 da LOMBH, configurando violação ao princípio da separação de poderes, inserto no art. 6° da LOMBH e no art. 2° da Constituição da República.

Ainda conforme a PGM, evidencia-se que a proposição, ao determinar a assunção de despesas por parte do Poder Executivo, onera o erário sem a necessária previsão das fontes suficientes para suportar o impacto orçamentário-financeiro gerado, em afronta aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Nesse contexto, cumpre advertir que a criação de despesa sem a devida inclusão na Lei Orçamentária Anual viola as normas prescritas no inciso II do art. 134 da LOMBH, no inciso II do art. 161 da Constituição Estadual e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Lado outro, no que se refere ao interesse público, a SMSA, em manifestação a respeito do tema, ressalta que a rede pública municipal, nos casos de indicação médica, já garante a todos os usuários a realização de investigação de trombofilia, de exame genético e do respectivo tratamento, de modo a assegurar a consecução dos fins visados pela proposição e a efetivação do direito fundamental à saúde.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 48, de 2020, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte,

de agosto de 2020.

Alexandre Kalil

Prefeite de Belo Horizonte

24 07 20

AVULSOS DISTRIBUIDOS

EM_ 28 / 20 / 20

J -5 9 /

Responsável pela distribuição